

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
TENENTE PORTELA/RS.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº
85/2017.**

ABEGG & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.881.098/0001-75, estabelecida à Avenida Redenção, nº 92, nesta cidade, representada neste ato pelo sócio administrador, Sr. Silverte Nilson, portador do RG nº 9025228389-SJS/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 050.218.040-49, nos autos do Pregão presencial nº 85/2017, Processo Licitatório nº 109/2017, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ANDRÉ CASTRO DOS SANTOS EIRELI**, consoante as razões que seguem abaixo:

Breve síntese dos fatos.

A recorrida é uma empresa séria e estabelecida no município de Tenente Portela/RS há mais de 56 anos e, como tal, preparou sua

proposta e documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital do Processo Licitatório nº 109/2017 – Pregão Presencial nº 85/2017, apresentando seu melhor preço, que foi acertadamente aceito por essa digna Comissão de Licitação, eis que os preços apresentados pela recorrente foram quase o dobro dos da recorrida.

Entretanto, a recorrente, inconformada por sua proposta não ter tido êxito, tenta tumultuar e prejudicar o andamento do certame, porquanto apresentou recurso procrastinatório, alegando que a recorrida “**não poderia oferecer o serviço de lavagem e lubrificação, o qual era objeto da licitação**” (sic), em razão de que o contrato social e o cadastro nacional da pessoa jurídica da recorrida não a habilita para a prestação do serviço de lavagem e lubrificação.

Em resumo foram essas as razões apresentadas pela empresa recorrente para requerer a inabilitação da empresa recorrida.

Mérito.

Inobstante o recurso apresentado seja tempestivo, verifica-se que o mesmo não merece ser acolhido/julgado procedente pelo simples fato de que a empresa Abegg & Cia Ltda ESTÁ APTA SIM e desde a sua fundação presta serviços de lavagem e lubrificação, dentre outros.

Diferentemente do que sustenta a recorrente, a empresa ABEGG & CIA LTDA tem em seu contrato social a possibilidade de prestar serviços de lavagem e lubrificação, consoante disposto na **cláusula II do contrato social** (cópia em anexo), senão vejamos:

“O ramo de negócio a ser explorado será o de comércio a varejo de peças e acessórios para

automóveis, pneus, câmaras de ar, baterias, gasolina, querosene, óleo diesel, lubrificantes, veículos automotores, máquinas e motores, oficina mecânica e **posto de serviços de lavagem e lubrificação.**” (grifo nosso)

Também, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Tenente Portela/RS, aberto a qualquer cidadão consultar, no sistema Fly e-nota, consta claramente a empresa recorrida como prestador de serviços habilitada, conforme documento incluso.

Tanto a empresa recorrida está apta e habilitada a prestar serviços de lavagem e lubrificação que o próprio Município de Tenente Portela cobra o ISS (imposto sobre serviços) da empresa recorrida por estes serviços que são prestados e gerados no sistema Fly e-nota, consoante informado pela Prefeitura Municipal de Tenente Portela por meio do Ofício nº 07/2017, em anexo.

Ainda, conforme Licença de Operação nº 06564/2015-DL da FEPAM (cópia em anexo), vê-se pelo **item II – Condições e Restrições**, na alínea 5. **Quanto aos Óleos Lubrificantes** e na alínea 8. **Quanto à Lavagem de Veículos/Equipamentos** que a empresa recorrida também está apta e habilitada a prestar serviços de lavagem e lubrificação do ponto de vista ambiental.

Ora, se é público e notório que a empresa recorrida presta serviços de lavagem e lubrificação e se o próprio município de Tenente Portela cobra o imposto ISS da recorrida a título de prestação de serviços de lavagem e lubrificação, como se aceitar a falsa alegação da recorrente de que a empresa recorrida não “tem direito de prestar” os serviços em questão?



Relativamente ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, vê-se que a exigência de apresentação do mesmo **é para comprovar a regularidade fiscal dos licitantes, conforme item 6.2.2, alínea "a"** e, portanto, não é o documento hábil para se aferir se o licitante pode ou não pode, ou se está apto ou inapto, a prestar os serviços de lavagem e lubrificação.

Ainda, somente para argumentar, mesmo que não constasse a atividade secundária de serviço de lavagem e lubrificação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da recorrida, está assente o entendimento pelos Tribunais Pátrios, especialmente o Tribunal de Contas da União, de que a CNAE incompleta não é motivo suficiente para exclusão ou inabilitação de empresa em processo licitatório, conforme documento em anexo.

Isso porque, em resumo, a CNAE trata-se de uma classificação que tem como objetivo padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública e a ausência de alguma das atividades que a empresa desenvolve não à impede de desenvolvê-la.

Por fim, oportuno lembrar que um dos princípios da licitação é a ampla concorrência. Assim, não é recomendável a desclassificação de participantes exclusivamente por ausência de atividade ou similitude do objeto social com aquele indicado como de interesse de aquisição pela administração, conforme assente entendimento dos Tribunais Pátrios.

Portanto, vê-se que a decisão da Comissão de Licitação em declarar habilitada a empresa recorrida Abegg & Cia Ltda foi



acertada e de acordo com o edital, as leis que regem o processo licitatório em tela e as próprias decisões dos tribunais de contas de nosso país, não havendo nenhum equívoco para que a mesma seja reformada.

Da observância aos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da competitividade.

Com efeito, salvo melhor juízo, não pode a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa recorrente e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante.

Isso porque, a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Verifica-se pelo quadro comparativo de preços do processo licitatório, que a empresa Abegg & Cia Ltda restou vencedora em todos os itens, sendo que no item 7 a diferença de preços foi de 100%.

O interesse público da Administração deve prevalecer sobre o interesse privado da recorrente, qual tenta prestar serviços por valores bem superiores aos da empresa recorrida, situação que traria prejuízo considerável aos cofres municipais e geraria a possibilidade de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado.



Também, oportuno lembrar que a Sra. Pregoeira possibilitou aos licitantes competirem para a busca do melhor preço para a Administração, sendo que a empresa recorrente simplesmente não quis ofertar nenhum lance, enquanto que a empresa recorrida baixou alguns preços dos itens cotados.

De outra banda, não se desconhece do princípio da vinculação do instrumento convocatório a que a comissão de licitação e a Administração estão ligados. No entanto, no caso em tela, os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da economicidade e da competitividade sobrepõem-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda mais quando o motivo da insurgência da recorrente diz respeito à CNAE incompleta, sem a atividade de serviços de lavagem e lubrificação da recorrida, que, no caso presente, restou plenamente demonstrado que o próprio município cobra ISS sobre tal atividade, conforme demonstram as duas notas fiscais de serviços eletrônicas, em anexo.

Dessa forma, de qualquer ângulo que se examine as razões da recorrente, verifica-se que não merece prosperar o pleito da recorrente, devendo ser mantida a r. decisão da comissão de licitação que declarou habilitada a empresa Abegg & Cia Ltda, em respeito e observância aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da economicidade e da competitividade, balizadores de uma Administração séria e justa.

Conclusão.

Assim, em face do exposto, a recorrida **requer** seja recebida as contrarrazões recursais ora apresentadas, bem como requer que seja improvido o recurso da empresa recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou habilitada a empresa Abegg & Cia Ltda no presente



processo licitatório, forte nas razões e documentos acima expostos, como medida de Justiça.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Tenente Portela-RS, 19 de julho de 2017.


ABEGG & CIA LTDA



PREF. MUNIC. DE TENENTE PORTELA/RS
PROTOCOLO MUNICIPAL

RECIBO DE PROTOCOLO

Número: **007716**

Data: **19/07/2017**

Cidadão: **ABEGG E CIA LTDA**

Localidade:

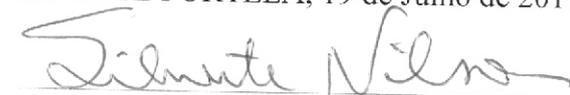
Tipo Pedido: **0223 RECURSO**

Descrição do pedido:

Agenda:

Contrarrazões.

TENENTE PORTELA, 19 de Julho de 2017.



026397 ABEGG E CIA LTDA
050.218.040-49


Protocolista